



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.000470/2010-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.986 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria TERCEIROS
Recorrente VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2007

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n°. 04 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

INCRA. EMPRESAS URBANAS. As empresas urbanas estão sujeitas ao pagamento da contribuição ao INCRA, conforme pacífica jurisprudência deste Eg. Conselho.

MULTA. EDIÇÃO DA LEI 11.941/09. RETROATIVIDADE BENIGNA. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 20% EM CONFORMIDADE COM O ART. 61 DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. Conforme já restou decidido pela Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Eg. Conselho, a limitação ao patamar de 20%, previsto pelo art. 61 da Lei 9.430/96, não se aplica ao lançamento de contribuições previdenciárias devidas. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários interposto por VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, em face do acórdão que manteve o AI 37.266.349-4 : lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros e incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados.

Consta do relatório fiscal que na verificação da documentação apresentada, especialmente as folhas de pagamento, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, verificou-se que a empresa recolheu integralmente as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento nas competências 01/2006 a 07/2006, passando a recolher somente as contribuições relativas a segurados nas competências de 08/2006 a 10/2006, tendo a partir da competência 11/2006 até a competência 13/2007 também recolhido ao INSS além da contribuição de segurados o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Foram considerados como fatos geradores lançados no presente processo:

1. "DE" (Diferença Contribuição a Cargo da Empresa — não declarada em GFIP) - multa de mora de 24% - competências 08/2006 a 10/2006);
2. "DEI" (Diferença Contribuição a Cargo da Empresa - não declarada em GFIP) - multa de ofício de 75% - competências 03/2006 a 07/2006;
3. "DF" (Diferença Contribuição RAT - não declarada em GFIP) - multa de 24% - competências 08/2006 a 10/2006;
4. "DF1" (Diferença Contribuição RAT - não declarada em GFIP) - multa de ofício de 75% - competências 03/2006 a 07/2006;
5. "FL" (Folha de Pagamento - não declarada em GFIP) - multa de mora de 24% - competências 08/2006 a 12/2006; 01/2007 a 08/2007;
6. "FL1" (Folha de Pagamento - não declarada em GFIP) - multa de ofício de 75% - competências 13/2006 e 13/2007;

Em virtude da empresa não ter apresentado informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, na forma do Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, embora intimada, conforme já informado no item 4, a multa de ofício de 75%, foi agravada em 50%, de acordo como contido na MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

O lançamento compreende as competências de 03/2006 a 13/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 14/09/2010.

O contribuinte impugnou o lançamento, na oportunidade tendo reconhecido os erros apontados pela fiscalização, todavia, justificando-os como mero erro material humano, situação que não enseja dolo ao não pagamento das contribuições e, portanto, o seu lançamento.

O acórdão de primeira instância manteve a integralidade do lançamento.

Em seu recurso sustenta que em razão da demissão do ex-funcionário João Evangelista Lins, ao verificar que havia cometido uma falha de não ter lançado o valor de seu salário nas competências 03/2006 a 09/2007, a impugnante determinou que fossem retificados os valores da folha de salário de seus cerca de 200 funcionários para o fim de ser acrescido o salário do mesmo.

Acresce que, mesmo diante das correções, novamente ocorreu um equívoco por parte da funcionária encarregada dessas retificações, que ao invés de retificar os valores somando o salário do Sr. João Evangelista Lins aos dos demais funcionários, lamentavelmente lançou apenas o valor referente ao salário do citado ex-funcionário, vale dizer, cometeu o equívoco de não somar os valores aos dos salários dos outros funcionários.

Defende que cobrança da contribuição previdenciárias sobre a folha de salários, mediante a aplicação da alíquota de 20% é inconstitucional, da mesma forma que a cobrança das contribuições destinadas ao GILRAT e ao SESC, SENAC e SEBRAE.

Argui que a remuneração paga aos empresários, trabalhadores autônomos e avulsos não é alcançada pela incidência das contribuições da empresa, pois, vale dizer, que o conceito de folha de salário compreende, obviamente, somente os empregados, que mantêm relação de emprego, não abrangendo os autônomos, avulsos e dirigentes empresariais, o que também não se coaduna com o art. 195 da CF/88.

Aponta ser ilegal a exigência da contribuição ao INCRA e também o SALÁRIO EDUCAÇÃO, este no percentual de 2,5%, quando o correto seria 1,4%, já que, uma vez caracterizada a delegação de competência legislativa, mediante norma legal, ao Poder Executivo e este exercendo tal atribuição por via de regulamento, ambos os dispositivos são nulos por violação ao princípio da indelegabilidade de poder e ao princípio da legalidade, conforme prevê a constituição.

Por fim, aponta que a multa de ofício aplicada no percentual de 112,5% é confiscatória e requer a aplicação ao caso da limitação de 20% em conformidade com o que determinou a Lei 11.941/09 bem como o reconhecimento da ilegalidade da SELIC,

Processado os recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

Sem preliminares.

MÉRITO.

Em realidade, como se depreende da leitura do item 1 do relatório fiscal de fls. 62 a 69, o presente auto foi lavrado para a "cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados da empresa em retribuição aos serviços prestados".

Desta feita, o presente lançamento decorre, tão somente, de não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, calculadas sobre os valores despendidos pela empresa a título de remuneração de seus empregados, não tendo ele, portanto, relação alguma com a falha atinente à retificação das GFIP do período de 03/2006 a 08/2007.

Além disso, da impugnação interposta, a recorrente deixa de impugnar expressamente o lançamento, mas ao contrário, justifica erros de preenchimento nos documentos, atribuindo-os mero erro de seus funcionários (falha humana), o que não caracterizaria o seu dolo em deixar de recolher os valores sobre as verbas devidas, de modo que o lançamento é, pois, incontroverso.

Ademais, o recurso voluntário traz longa argumentação acerca da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciárias sobre a folha de salários, mediante a aplicação da alíquota de 20%, da cobrança das contribuições aos empresários e trabalhadores avulsos e autônomos, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SESC, SENAC e SEBRAE. Todavia, tenho tais irresignações não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Da mesma forma verifico que a alegação relativa a violação do princípio do não-confisco pela aplicação das multas de ofício, inclusive com a agravante adotada pelo Fisco, também o foram trazidos em sede de recurso sob a alegação da inconstitucionalidade de sua aplicação, sem que a recorrente se insurgisse quanto aos fundamentos que vieram a dar ensejo ao agravamento.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Por fim, a insurgência acerca da aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula nº. 04 do CARF, confira-se:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. ”

Por fim, quanto ao pedido formulado no sentido da limitação da multa ao patamar de 20%, ressalto que possuo entendimento pessoal no sentido de sua possibilidade. Todavia, tendo em vista as decisões já tomadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Eg. Conselho sobre o assunto em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, sucumbo ao seu entendimento, adotando-o no caso em concreto

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares.